



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 286

Dispõe sobre o atendimento on line nas zonas eleitorais desta circunscrição e dá outras providências.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso XXX, de seu Regimento Interno (Res. TRE/MS n.º 170, de 18.12.97),

CONSIDERANDO a disponibilização do sistema ELO de entrada de dados para todas as zonas eleitorais do Estado;

CONSIDERANDO que esse sistema propicia um atendimento mais ágil aos eleitores, permitindo a imediata emissão e entrega do título eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de atender com máxima celeridade e segurança os eleitores,

RESOLVE:

Art. 1.º Os cartórios eleitorais procederão a alistamentos, transferências, revisões e pedidos de 2.ª via através do sistema *on line* de emissão de título, mediante os recursos e funcionalidades do *sistema ELO*, disponibilizado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2.º Na impossibilidade de conexão com o banco de dados do TSE, o atendimento se dará através do sistema *ELO OFF LINE*, imprimindo-se o título posteriormente.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 286

Parágrafo único. Na hipótese desse artigo, o deferimento da operação (alistamento, transferência, revisão ou 2.^a via) será precedido de consulta às bases de *coincidência* e de *perda e suspensão dos direitos políticos*, anexadas ao Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

Art. 3.º Para proceder à emissão de título *on line*, o cartório eleitoral deverá contar, preferencialmente, com a presença de juiz eleitoral, durante o período fixado para o atendimento ao eleitor.

§ 1.º Na hipótese de ausência do juiz eleitoral, imprimir-se-á o RAE, que será submetido, no menor prazo possível, a despacho do juiz eleitoral.

§ 2.º Ausente o juiz eleitoral, o eleitor será instruído a voltar em data não superior a cinco dias úteis, para retirar seu título eleitoral, mesmo no atendimento *off line*.

Art. 4.º Comparecendo o interessado ao cartório eleitoral com a finalidade de requerer alistamento, transferência, revisão ou segunda via do título eleitoral, o servidor encarregado do atendimento consultará previamente as bases de *coincidência* e de *perda e suspensão dos direitos políticos*, de modo a garantir a eficácia e segurança da operação requerida (arts. 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da Resolução TSE n.º 21.538/03)

§ 1.º Para as operações de transferência, revisão ou 2.^a via, é obrigatório verificar se a inscrição figura como regular no cadastro, vez que as inscrições envolvidas em *coincidência* (*liberadas* ou *não liberadas*) não podem ser movimentadas no cadastro sem a decisão do agrupamento (art. 5, § 2.º, da Resolução TSE n.º 21.538/03).

§ 2.º Na hipótese de constar do cadastro registro de *perda ou suspensão dos direitos políticos*, a movimentação do eleitor só será possível após a comprovação de que cessou(aram) o(s) motivo(s) ensejador(es) da(s) suspensão(ões).

Art. 5.º Após as verificações do artigo anterior, encontrando-se o requerente em situação hábil e de posse dos documentos exigidos pela legislação, serão os seus dados registrados em terminal de computador, sendo emitido, em seguida, o RAE, a ser conferido e assinado pelo interessado.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 286

Art. 6.º O RAE poderá ser baixado em diligência se o juiz entender pela necessidade de complementação da documentação apresentada ou da prova de residência, que poderá ser feita mediante a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

- a) contas de luz, água ou telefone;
- b) correspondência bancária;
- c) escritura pública de propriedade imóvel;
- d) contrato de locação;
- e) envelopes de correspondências em geral;
- f) nota fiscal;
- g) contracheque;
- h) cheque bancário;
- i) cadastro de terra no INCRA.

Art. 7.º Caso a inscrição já esteja processada no cadastro e constatada fraude no domicílio eleitoral declarado, o juiz eleitoral determinará, nos termos do § 2.º do art. 45, do Código Eleitoral, o cancelamento da inscrição mediante o comando do FASE – Código 450, observadas as formalidades que a lei dispuser a respeito, encaminhando a documentação ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação pela existência/inexistência de indício de ilícito penal eleitoral a ser apurado.

Art. 8.º O indeferimento de RAE deverá ser anotado na opção “indefere RAE” do sistema, de modo que a informação fique disponível para consulta no cadastro.

Art. 9.º Para operar o sistema *ELO*, será mantida em cada zona eleitoral relação de servidores, identificados pelo número do título eleitoral, habilitados a praticar os atos reservados ao cartório (art. 10, *parágrafo único*, Res. TSE 21.538/03).

Parágrafo único. Cada servidor do cartório utilizará obrigatoriamente senha individual no sistema, conjuntamente com seu n.º de título eleitoral, devendo efetuar o término da sessão no sistema (*log off*) sempre que ocorrer pausa na atividade, bem como nas ausências do recinto de atendimento, ainda que ocasionais.

Art. 10. Conferidos os dados constantes do RAE e verificada a ausência de erros na sua digitação, será encaminhado ao juiz eleitoral para apreciação.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 286

Art. 11. Os títulos eleitorais poderão ser impressos com a chancela do presidente (art. 23, § 1.º, da Res. TSE 21.538/03), cabendo à Coordenadoria de Recursos Materiais a remessa dos formulários de títulos eleitorais chancelados aos Juízos Eleitorais deste Estado, mediante relação específica, que conterà:

- a) o número da Zona Eleitoral;
- b) o número do lote da remessa;
- c) a seqüência numérica dos formulários de títulos chancelados remetidos à respectiva zona eleitoral;
- d) a data do envio.

§ 1.º Constará da referida relação termo de compromisso de recebimento dos formulários chancelados, que deverá ser firmado pelo juiz eleitoral competente, e que deverá ser imediatamente devolvido ao Tribunal.

§ 2.º Recebidos os formulários de títulos eleitorais chancelados (TECH), ao Juízo Eleitoral incumbirá a sua fiel utilização, adotadas as providências que se seguem, ficando responsáveis pela guarda e manuseio dos formulários o chefe de Cartório e o escrivão eleitoral, os quais deverão manter rigoroso controle sobre os mesmos.

§ 3.º A Corregedoria Regional Eleitoral acompanhará mensalmente as impressões e reimpressões, por inscrição, de títulos eleitorais, informando ao Corregedor eventual mau uso, erro ou irregularidade.

§ 4.º Para solicitação de nova remessa de formulários de títulos eleitorais chancelados, o Juízo Eleitoral encaminhará previamente a este Tribunal relatório de prestação de contas, contendo a quantidade de títulos utilizados do lote anterior, bem como os formulários de títulos inutilizados, especificados os motivos da inutilização.

§ 5.º Recebidos os relatórios de prestação de contas, especificadas as razões da inutilização dos formulários de títulos eleitorais chancelados, será efetuada, pela Corregedoria Regional Eleitoral, conferência entre o número de formulários utilizados e inutilizados.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 286

§ 6.º Realizada a conferência, a Corregedoria Regional Eleitoral autorizará o imediato descarte dos formulários inutilizados, após a respectiva baixa das seqüências numéricas.

§ 7.º Caso estejam incompletas, ou não constem dos relatórios as razões da inutilização dos formulários de títulos eleitorais chancelados, a Corregedoria Regional Eleitoral determinará a instauração de procedimento para a devida apuração de eventual irregularidade.

§ 8.º No caso da não utilização de chancela, a assinatura do título pelo juiz eleitoral somente deverá ocorrer após este ter proferido sua decisão no RAE respectivo, constituindo procedimento obrigatório (Código Eleitoral, art. 35, inc. IX, e 45, § 1.º).

§ 9.º Chancelado, ou aposta a assinatura pelo juiz, o título deverá ser entregue pessoalmente ao eleitor mediante documento comprobatório de sua identificação, que o assinará juntamente com o protocolo de entrega de título eleitoral (PETE), na presença de servidor da Justiça Eleitoral.

Art. 12. Efetuadas as operações, os cartórios eleitorais imprimirão relatório de afixação de alistados, transferidos ou revisados, cancelados ou suspensos e de pedidos de segunda via, contendo nome, número de inscrição e operação, as quais serão publicadas em cartório, nos termos do art. 45, §§ 6.º e 7.º, c.c. os §§ 1.º e 2.º, do art. 7.º da Lei n.º 6.996/82.

§ 1.º O cartório eleitoral providenciará, para o fim disposto no *caput* deste artigo, relatórios contendo os pedidos indeferidos ou convertidos em diligência (Código Eleitoral, art. 45, § 6.º).

§ 2.º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição ou de transferência, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da disponibilização da respectiva listagem, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei n.º 6.996, de 7 de junho de 1982, art. 7.º).



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 286

Art. 13. Os *Formulários de Atualização da Situação do Eleitor* – FASE serão comandados mediante o sistema ELO, após decisão judicial a respeito de cada lançamento modificador da situação do eleitor, à exceção de FASEs de comando automático pelo sistema e os relativos a quitação mediante pagamento de multas eleitorais e justificativa de ausência no dia da eleição.

§ 1.º Quando não formalizados os autos, a decisão ou despacho poderão ser proferidos no próprio requerimento do eleitor ou documento ensejador do lançamento, imprimindo-se relatório após o devido processamento, para comprovação do correto lançamento e juntada aos autos/documento.

§ 2.º A modalidade de digitação de FASE *on line* não dispensa a decisão prévia do juiz, observadas as exceções do *caput*, devendo ser evitada para operações que impliquem restrição aos direitos políticos.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução TRE/MS n.º 237, de 23.4.02.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 16 de dezembro de 2003.

Des. CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE
Presidente

Des. JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. WAGNER LEÃO DO CARMO
Advogado



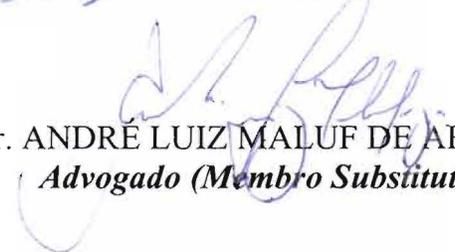
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 286


Dr. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Juiz Federal


Dr. GERALDO DE CARVALHO
Juiz de Direito


Dr. FRANCISCO GERARDO DE SOUSA
Juiz de Direito


Dr. ANDRÉ LUIZ MALUF DE ARAÚJO
Advogado (Membro Substituto)


Dr. BLAL YASSINE DALLOUL
Procurador Regional Eleitoral